

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – ES

Pregão Eletrônico nº: 006/2026

Processo Administrativo nº: 3930/2026

Objeto: Infraestrutura da 51ª Festa da Banana e do Leite

R OLIOSI CEREZA, CNPJ 488094190001-15, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões a seguir expostas (pp. 2, 29):

1. Da Tempestividade e Legitimidade

O item 12.1 do Edital fixa o prazo de envio até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, o qual o cronograma detalhou como dia 02/06/2026 (pp. 1, 29). Protocolada nesta data, a peça é plenamente **tempestiva**. A **legitimidade** decorre do próprio texto legal que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar irregularidades.

2. Do Vício: Agrupamento Indevido e Ausência de Parcelamento do Objeto

O item 1.2 do edital estabelece de forma expressa que "*A licitação será realizada em único item*" (p. 2). Contudo, o objeto prevê a contratação de atividades absolutamente heterogêneas e autônomas (p. 1):

- Montagem de palcos, tendas e tabladros (Engenharia Civil/Estruturas) (pp. 1, 42);
- Fornecimento de geradores, som e iluminação (Serviços Técnicos/Eletricidade) (pp. 1, 42);
- Banheiros químicos e serviços de limpeza urbana (Saneamento/Asseio) (p. 1);
- Serviços de segurança armada/desarmada (Segurança Privada) (p. 1).

Ao unificar demandas tão distintas em uma cotação global, a Administração reduz drasticamente a competitividade. Empresas especializadas em som e iluminação ficam impedidas de disputar por não fornecerem banheiros químicos, e vice-versa.

A jurisprudência consolidada na **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)** impõe que o parcelamento é obrigatório quando for técnica e economicamente viável, visando a ampliação da disputa. O artigo 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021 reforça que a licitação por item é a regra e o lote único exige justificativa técnica robusta e circunstanciada, sob pena de configurar direcionamento indevido.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** da presente impugnação com a atribuição de efeito suspensivo excepcional ao certame;
2. No mérito, o seu **provimento total** para reformular o Edital, dividindo o objeto em itens autônomos conforme a especialidade de mercado (Som/Iluminação, Estruturas, Segurança, Limpeza/Sanitários);
3. A conseqüente **republicação do edital** com a devida reabertura dos prazos legais de formulação de propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20/05/2026

R OLIOSI CEREZA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3930/2026

IMPUGNANTE: R OLIOSI CEREZA – CNPJ nº 48.809.419/0001-15

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de infraestrutura, apoio operacional, organização e execução integrada da 51ª Festa da Banana e do Leite do Município de Alfredo Chaves/ES.

A impugnante questiona, em síntese, a adoção de lote único para contratação dos serviços previstos no certame, sustentando que o objeto deveria ser parcelado em itens distintos, com fundamento no princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Após análise técnica da impugnação apresentada, esta Secretaria entende que a modelagem adotada no certame se mostra adequada às características operacionais do evento e às necessidades da contratação, não havendo elementos que justifiquem a alteração do edital.

A presente contratação não possui como finalidade a simples aquisição isolada de estruturas ou serviços independentes, mas sim a execução integrada da infraestrutura necessária à realização de evento público de grande porte, que demanda coordenação operacional contínua, compatibilização simultânea entre sistemas e gerenciamento centralizado das atividades técnicas, operacionais e de segurança.

A execução do evento envolve atuação integrada entre estruturas, sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores, energia elétrica, apoio técnico, logística operacional, atendimento de riders técnicos e demais serviços indispensáveis ao pleno funcionamento da programação oficial.

Todos esses serviços funcionam de forma simultânea e interdependente, exigindo coordenação permanente durante as etapas de montagem, operação e desmontagem, especialmente diante da elevada circulação de público e da necessidade de funcionamento contínuo dos sistemas essenciais do evento.

Nesse contexto, a fragmentação da contratação em múltiplos contratos independentes aumentaria significativamente os riscos operacionais da execução, podendo ocasionar incompatibilidades técnicas entre fornecedores, dificuldades de integração operacional entre estruturas, equipamentos e equipes técnicas, atrasos operacionais, conflitos de responsabilidade e maior dificuldade de resposta imediata diante de situações críticas durante a realização do evento.

Além disso, a centralização da execução contratual proporciona maior eficiência operacional, melhor gerenciamento técnico, definição objetiva das responsabilidades, redução de riscos e maior eficiência na fiscalização e acompanhamento da execução pela Administração.

Ressalta-se que o parcelamento do objeto, embora constitua diretriz prevista no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, não possui caráter absoluto, devendo ser analisado conforme as particularidades técnicas e operacionais da contratação.

A própria Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União admite exceção ao parcelamento quando houver prejuízo ao conjunto do objeto ou comprometimento da execução integrada da contratação.

No presente caso, considerando a natureza do evento, a simultaneidade das atividades, a necessidade de integração operacional entre os serviços e os riscos envolvidos na execução fragmentada, verificou-se que a contratação integrada em lote único melhor atende às necessidades operacionais da execução pretendida.

Importante destacar, ainda, que a justificativa técnica para adoção da modelagem constante do edital encontra-se devidamente registrada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na manifestação técnica complementar juntada aos autos do processo administrativo.

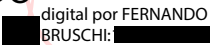
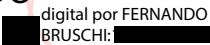
Além disso, a modelagem adotada decorre das necessidades identificadas durante o planejamento técnico da contratação e busca assegurar condições adequadas de execução, segurança operacional, integração entre os serviços e eficiência no acompanhamento contratual, considerando as características específicas da 51ª Festa da Banana e do Leite e a complexidade operacional inerente ao evento.

Registra-se também que a contratação integrada de infraestrutura para eventos públicos de grande porte constitui prática amplamente utilizada por diversos órgãos e Municípios, especialmente em razão da necessidade de gerenciamento centralizado, integração operacional e responsabilização unificada da execução contratual.

Diante do exposto, esta Secretaria decide pelo não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, por entender que a modelagem adotada atende adequadamente às necessidades técnicas e operacionais da contratação pretendida.

A decisão adotada busca preservar a adequada execução do evento, a segurança operacional das atividades e o atendimento eficiente ao interesse público.

Alfredo Chaves/ES, 21 de maio de 2026.

FERNANDO BRUSCHI: 
Assinado de forma digital por FERNANDO BRUSCHI: 
Dados: 2026.05.21 16:15:54 -03'00'

FERNANDO BRUSCHI
Secretário Municipal de Turismo e Cultura
Decreto nº 0009-P/2025



JUSTIFICATIVA TÉCNICA – NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

A presente contratação tem por objeto a execução integrada da infraestrutura necessária para realização da 51ª Festa da Banana e do Leite do Município de Alfredo Chaves/ES, evento de grande porte que demanda planejamento operacional contínuo, integração simultânea entre diversos serviços e gerenciamento centralizado da execução.

Embora o parcelamento do objeto constitua diretriz prevista no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, sua adoção deve observar as características técnicas e operacionais da contratação, bem como a viabilidade da execução de forma fragmentada.

No presente caso, verificou-se que os serviços previstos no certame possuem elevada interdependência operacional, funcionando de forma simultânea e integrada durante todas as etapas do evento, incluindo montagem, operação e desmontagem das estruturas.

A execução envolve atuação coordenada entre estruturas, sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores, energia elétrica, apoio técnico, logística operacional, atendimento de riders técnicos e demais serviços necessários ao pleno funcionamento da programação oficial.

Em razão da natureza do evento e da necessidade de operação contínua dos sistemas essenciais, a fragmentação da contratação em múltiplos contratos independentes poderia ocasionar dificuldades de integração operacional entre estruturas, equipamentos e equipes técnicas, além de aumentar significativamente os riscos de incompatibilidades técnicas, atrasos operacionais, conflitos de responsabilidade e dificuldades de resposta imediata diante de situações críticas durante a realização do evento.

Além disso, a centralização da execução contratual proporciona maior eficiência operacional, melhor coordenação técnica, definição objetiva das responsabilidades e maior eficiência no acompanhamento e fiscalização da execução pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que a presente contratação não possui como finalidade a simples aquisição isolada de estruturas ou serviços autônomos, mas sim a execução integrada de evento público de grande porte, cuja operacionalização exige coordenação contínua, compatibilização simultânea entre sistemas e gerenciamento centralizado das atividades técnicas e operacionais.

A modelagem adotada decorre das necessidades identificadas durante o planejamento técnico da contratação e busca assegurar condições adequadas de execução, segurança operacional, integração entre os serviços e eficiência no acompanhamento contratual, considerando as características específicas da 51ª Festa da Banana e do Leite e a complexidade operacional inerente ao evento.

Registra-se também que a contratação integrada de infraestrutura para eventos públicos de grande porte constitui prática amplamente utilizada por diversos órgãos e Municípios, especialmente em razão da necessidade de gerenciamento centralizado, integração operacional e responsabilização unificada da execução contratual.

Dessa forma, considerando as características técnicas e operacionais da contratação pretendida, a contratação integrada em lote único mostra-se compatível com as necessidades da execução do evento e com o interesse público envolvido.

Manifestação elaborada com base nas informações constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e planejamento técnico-operacional do evento.

Alfredo Chaves/ES, 21 de maio de 2026.

gov.br MARCSUEL BRIOLI LOPES DA SILVA
Data: 21/05/2026 16:03:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcsuel Brioli Lopes da Silva
Gerente



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Contratação de Empresa Especializada em Organização e Infraestrutura para Realização da 51ª Festa da Banana e do Leite – Alfredo Chaves/ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3930/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar, de forma fundamentada e com base nas características concretas do Município de Alfredo Chaves/ES, a inviabilidade técnica, operacional e administrativa do parcelamento do objeto relativo à contratação de empresa especializada na organização, planejamento, montagem de infraestrutura e apoio operacional da **51ª Festa da Banana e do Leite**.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento do objeto como diretriz de promoção da competitividade, devendo, contudo, ser afastado quando, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo e do art. 47, § 1º, incisos I a III, da mesma lei, restar demonstrado que:

- O parcelamento acarreta perda de economia de escala, com aumento dos custos globais da contratação (inciso I);
- Os benefícios do parcelamento não compensam o aumento dos custos e das dificuldades administrativas da gestão contratual (inciso II);
- O parcelamento descaracteriza ou prejudica o objeto da contratação (inciso III);
- É necessário contratar fornecedor único para fins de padronização;
- O parcelamento gera perda da responsabilidade técnica pela pluralidade de prestadores, nos termos do art. 47, § 1º.

Conforme se demonstrará a seguir, todas essas hipóteses se verificam no caso concreto, justificando de forma robusta e juridicamente fundamentada a adoção do lote único global.

2. CONTEXTO DO EVENTO E DIMENSÃO DESPROPORCIONAL À ESTRUTURA MUNICIPAL

2.1. A Festa da Banana e do Leite: Patrimônio Cultural e Evento de Grande Porte

A Festa da Banana e do Leite é o **evento mais tradicional do calendário municipal de Alfredo Chaves/ES**, chegando à sua **51ª edição consecutiva**. A edição anterior, celebrada como jubileu de ouro (50ª edição), conferiu ao evento notoriedade regional e estadual sem precedentes, atraindo público de diferentes municípios do Estado e projetando Alfredo Chaves em âmbito suprarregional.

O evento atingiu uma proporção absolutamente desproporcional em relação à realidade demográfica do Município: Alfredo Chaves conta com aproximadamente **13.000 (treze mil) habitantes**, ao passo que o público reunido nas últimas edições foi **muito superior à própria população local**. Esse dado por si só é revelador da

dimensão e complexidade que o evento alcançou, exigindo padrão de organização, infraestrutura e segurança compatível com eventos de grande porte — e não com a estrutura ordinária de um pequeno município.

A 51ª edição carrega ainda a expectativa de superar os números da edição anterior, o que impõe à Administração Municipal a **impossibilidade de reduzir a qualidade e a integração dos serviços** contratados. Qualquer fragmentação desqualificada da execução colocaria em risco não apenas o sucesso do evento, mas, sobretudo, a segurança do público presente.

2.2. Assimetria entre a Capacidade Administrativa Municipal e a Escala do Evento

O Município de Alfredo Chaves é classificado como de **pequeno porte**, com estrutura administrativa, recursos humanos e operacionais dimensionados para atender satisfatoriamente às necessidades ordinárias de uma população de cerca de 13.000 (treze mil) habitantes. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura — unidade responsável pela condução do evento — possui quadro de pessoal e capacidade operacional compatíveis com políticas culturais e turísticas de escala local.

Ocorre que a Festa da Banana e do Leite **extrapolou, em muito, os limites dessa escala local**. Reunir, em um único espaço, um público várias vezes superior ao contingente populacional do próprio Município demanda capacidade de organização, coordenação, planejamento logístico e gestão operacional que superam, objetivamente, os limites da estrutura administrativa municipal disponível.

Diante dessa realidade, a contratação pretendida não se limita à locação de equipamentos ou à mera prestação de serviços isolados: trata-se da **transferência responsável à iniciativa especializada das funções de organização, coordenação e execução integrada do evento**, atividade que o próprio Município — dada sua estrutura modesta — não tem condições de exercer de forma atomizada e fragmentada.

3. PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA E AUMENTO DOS CUSTOS GLOBAIS (ART. 40, § 3º, INCISO I)

O parcelamento do objeto em múltiplos certames independentes — cada qual abrangendo uma parcela dos serviços necessários ao evento — implicaria necessariamente **aumento dos custos globais da contratação**, por diversas razões diretamente vinculadas à natureza e à escala do evento.

Ao contratar de forma integrada uma única empresa especializada, o Município obtém **ganhos de escala** que se manifestam nos seguintes aspectos:

- Mobilização unificada de equipes técnicas, reduzindo duplicidade de pessoal de coordenação, supervisão e operação;
- Compartilhamento de estruturas logísticas (transporte, montagem, armazenamento) entre os diferentes serviços contratados;
- Negociação de fornecimentos complementares (geradores, grupos eletrogênicos, sistemas de sonorização e iluminação) de forma integrada, aproveitando economias de escala interna da contratada;

- Eliminação dos custos de interface e compatibilização entre diferentes contratadas que, se contratadas separadamente, cobrariam individualmente pela mobilização, desmobilização e alocação de equipes;
- Redução dos encargos administrativos agregados (BDI, encargos sociais e margens de lucro individuais de cada empresa separada) que, pulverizados entre múltiplos contratos, representariam ônus superior ao de uma única contratação integrada.

Para evidenciar concretamente o impacto, basta verificar a quantidade de serviços que precisariam ser licitados separadamente caso o parcelamento fosse adotado: montagem de palco principal; montagem de palco secundário; instalação de tablado para o doce de banana; sistemas de sonorização; sistemas de iluminação; painéis de LED; fornecimento de geradores; instalação de banheiros químicos; grades de contenção e disciplinadores; tendas e estruturas de apoio; camarins; serviços de segurança; serviços de limpeza; apoio logístico à programação cultural; organização e suporte à praça de alimentação. São, portanto, **ao menos quinze segmentos distintos** que necessitariam de processos licitatórios autônomos, cada qual com seu próprio edital, habilitação, proposta, sessão pública, fase recursal, contrato, gestor e fiscal.

Cada contrato individual acarreta seus próprios custos fixos de transação — mobilização, desmobilização, BDI individual, margem de lucro própria — de modo que a soma dos custos fracionados superaria, objetivamente, o custo da contratação integrada. A **concentração contratual em lote único global proporciona, portanto, maior eficiência econômica** e menor custo global para a Administração.

4. DESPROPORÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS DO PARCELAMENTO E O AUMENTO DAS DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS (ART. 40, § 3º, INCISO II)

A Lei nº 14.133/2021 reconhece que o parcelamento deve ser afastado quando seus eventuais benefícios — como a ampliação da competitividade — não compensam o aumento dos custos e das dificuldades administrativas da gestão contratual. No presente caso, essa desproporção é flagrante.

4.1. Capacidade Administrativa Insuficiente para Gerir Múltiplos Contratos Simultâneos

Conforme já demonstrado, a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Alfredo Chaves possui estrutura de pessoal dimensionada para a realidade de um pequeno município. A gestão de **quinze ou mais contratos simultâneos**, cada qual exigindo gestores e fiscais devidamente designados, acompanhamento da execução, emissão de medições, aprovação de faturas, registro de ocorrências e adoção de medidas contratuais cabíveis, **extrapola, objetivamente, a capacidade operacional do órgão.**

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 determina que cada contrato seja acompanhado por gestor e fiscal formalmente designados. A fragmentação do objeto implicaria a necessidade de designar, para cada um dos contratos parciais, servidores habilitados a fiscalizar tecnicamente a execução do respectivo objeto — o que é materialmente inviável diante do reduzido quadro de pessoal da Secretaria.

Ademais, a **sincronia operacional entre os diferentes serviços** — que é condição essencial para o sucesso e a segurança do evento — dependeria da coordenação simultânea pelo próprio Município entre **quinze ou mais**

contratadas distintas, com diferentes responsáveis técnicos, diferentes pontos de contato e diferentes obrigações contratuais. Tal coordenação, que exige expertise especializada em produção de eventos de grande porte, simplesmente **não está disponível na estrutura administrativa municipal**.

4.2. Riscos Operacionais da Gestão Fragmentada

A gestão de múltiplos contratos paralelos para um evento desta magnitude criaria riscos operacionais concretos, tais como:

- Incompatibilidade técnica entre equipamentos fornecidos por empresas diferentes (geradores, sistemas elétricos, sonorização e iluminação de marcas e especificações distintas);
- Conflitos de agendamento entre as diferentes equipes de montagem, com sobreposição de atividades no mesmo espaço físico;
- Ausência de responsável único para decisões rápidas diante de intercorrências durante o evento;
- Dificuldade de atendimento imediato a riders técnicos dos artistas contratados, que exigem interface direta com a equipe de produção;
- Lacunas de responsabilidade em áreas de interface entre os diferentes contratos, sem que nenhuma contratada se reconheça responsável pela solução.

Esses riscos não são meramente hipotéticos: decorrem diretamente da natureza do objeto e da realidade operacional de eventos de grande porte, nos quais a **integração em tempo real entre todos os sistemas** — palco, som, luz, energia, segurança, logística — é condição de segurança e não apenas de qualidade.

5. DESCARACTERIZAÇÃO E PREJUÍZO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (ART. 40, § 3º, INCISO III)

O objeto da presente contratação não é a simples aquisição ou locação de bens e serviços isolados, mas sim a **execução integrada do evento público de maior tradição e expressão do Município de Alfredo Chaves**. A Festa da Banana e do Leite, em sua 51ª edição, é um evento complexo que exige planejamento global, integração simultânea de sistemas e coordenação técnica contínua do início ao fim.

Fragmentar esse objeto em partes autônomas significaria **descaracterizar a própria natureza da contratação**: ao invés de contratar a organização e execução de um evento, o Município estaria contratando peças desconexas de um evento que, sem integração, não funcionam. A **gestão integrada pelo contratado — desde o planejamento até a desmontagem** — é elemento essencial, e não acessório, do objeto.

Reunir dezenas de milhares de pessoas em um mesmo espaço físico **exige infraestrutura montada de forma sincronizada, tecnicamente compatível e operacionalmente integrada**. Uma infraestrutura remendada — cujos palcos, sistemas elétricos, grades de contenção, geradores, banheiros e sistemas de segurança foram contratados de empresas distintas, sem coordenação entre si — representa risco real e concreto à integridade física do público.

A responsabilidade pela segurança do evento e pelo bem-estar do público é indivisível e deve recair sobre um único prestador responsável, com expertise comprovada em produção de eventos de grande porte. O

parcelamento tornaria essa responsabilidade difusa, diluída entre múltiplos contratantes, sem que nenhum deles responda pela visão global e pela segurança integrada do evento.

6. NECESSIDADE DE PRESTADOR ÚNICO E PERDA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART. 47, § 1º)

O art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 reconhece que o parcelamento pode ser inviável quando implica **perda da responsabilidade técnica pela pluralidade de prestadores**. Esse é precisamente o caso em tela.

A execução do evento requer padronização técnica integral: os sistemas de sonorização e iluminação precisam ser dimensionados em função da carga dos geradores; os geradores devem ser posicionados em conformidade com o projeto elétrico das estruturas; as grades de contenção devem ser compatíveis com o layout das tendas e palcos; a equipe de segurança deve conhecer os pontos críticos do fluxo de público definidos pela equipe de produção. Não é possível **compartimentar tecnicamente esses serviços** sem perda de eficiência, qualidade e segurança.

A contratação de uma única empresa especializada em produção de eventos de grande porte garante que todo o planejamento técnico seja realizado de forma integrada, com a **responsabilidade técnica concentrada em um único prestador**, que responde pela compatibilização de todos os sistemas e pela operação contínua do evento.

A prática de contratar integralmente a infraestrutura de eventos públicos de grande porte junto a uma única empresa especializada é amplamente adotada por municípios, estados e entidades públicas em todo o Brasil, justamente em razão da necessidade de **gerenciamento centralizado, responsabilização unificada e integração operacional**, sendo esse modelo reconhecido como mais eficiente, seguro e aderente ao interesse público.

7. SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante de todo o exposto, restam demonstradas as seguintes razões para a adoção do lote único global na presente contratação:

- A contratação fragmentada acarretaria perda de economia de escala e aumento dos custos globais, por eliminação dos ganhos obtidos com a mobilização integrada de equipes e estruturas (art. 40, § 3º, I);
- Os eventuais benefícios competitivos do parcelamento são amplamente superados pelo aumento dos custos e, especialmente, pela impossibilidade operacional e administrativa de gerir quinze ou mais contratos simultâneos com o quadro de pessoal disponível na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura (art. 40, § 3º, II);
- O parcelamento descaracterizaria o objeto, transformando a contratação de uma execução integrada de evento em um mosaico de serviços desconexos, incompatível com a natureza, a escala e os padrões de segurança exigidos para um evento que reúne público várias vezes superior à população do Município (art. 40, § 3º, III);
- A responsabilidade técnica, indivisível por natureza, deve recair sobre um único prestador especializado, evitando a fragmentação de responsabilidades que, na prática, resulta em ausência de responsabilidade efetiva (art. 47, § 1º).



A modelagem contratual em lote único global é, portanto, a solução que melhor atende ao interesse público, à segurança do evento e à eficiência da gestão administrativa do Município de Alfredo Chaves/ES, encontrando pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na realidade concreta do objeto contratado.

Alfredo Chaves/ES, 25 de maio de 2026.

FERNANDO
BRUSCHI: [REDACTED]
[REDACTED]02

Assinado de forma
digital por FERNANDO
BRUSCHI: [REDACTED]
Dados: 2026.05.25
08:22:41 -03'00'

Fernando Bruschi
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura
Município de Alfredo Chaves/ES
Decreto nº 009-P/2025



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Setor de Pregão/Licitação

Processo 3930/2026

Interessado: Secretaria de Turismo e Cultura

Ementa: Recursos Contra o Não Parcelamento do Objeto. Descabimento. Justificativa Apresentada. Discricionariedade da Administração. Recurso do CRA-ES. Atividade de Organização de Eventos Que Não se Submete a Tal Conselho.

PARECER JURÍDICO

SÍNTESE DO PROCESSO

São apresentados recursos de duas ordens: a) contra a falta de parcelamento do objeto; b) pela exigência de registro da(s) empresa(s) responsável pelo evento no Conselho Regional da Administração (CRA) e, por via de consequência, a inabilitação das empresas que não o possuam, com a anulação do certame.

Começamos por essa questão. O CRA não conseguiu se desincumbir em apontar qual seria a norma que lhe impõe/permite fiscalizar empresas que realizam eventos, vale dizer, que estas, nos termos da lei, praticam atividades típicas de administração. Apenas uma interpretação assaz elasticada da lei levaria a tal conclusão. Em sua argumentação aduz que *“a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação*



do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965”.

Acresce, sempre em termos genéricos e que serviriam para qualquer atividade empresarial, que “a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços (sic)” e que “Pelos atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, devem manter-se registradas junto ao CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador”.

Lendo e relendo as normas apontadas – lei 4.769/65, Decreto 6.1.934/67 e 6.839/90 não se encontra, em lugar algum, a referência a atividade sequer semelhante à de organização de eventos, para fins de inscrição no Conselho em tela. Encerrando esse tema, tem-se que é restritiva a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a submissão de atividades ao aludido Conselho, conforme se nota de três julgados noticiados em Informativos e um pela Primeira Seção:

Informativo nº 317
Período: 16 a 20 de abril de 2007.
SEGUNDA TURMA

CONSÓRCIO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

As empresas administradoras de consórcio de bens móveis e imóveis estão sujeitas à inscrição no conselho regional de administração, uma vez que administram a captação de recursos financeiros de terceiros. Ademais, o fato de aquelas empresas



estarem sujeitas à fiscalização do Banco Central (art. 33 da Lei n. 8.177/1991) por si só não afasta a obrigatoriedade do registro no conselho regional de administração. **REsp 616.483-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2007.**

Informativo nº 252
Período: 20 a 24 de junho de 2005.

SEGUNDA TURMA

CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. ANUIDADES. ÁREA. INFORMÁTICA.

O art. 2º da Lei n. 4.769/1965 enumera as atividades privativas do administrador e, pelo teor do dispositivo, não há a mínima referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. Prescindível, portanto, o registro no Conselho Regional de Administração para o exercício da profissão, sendo incabíveis as penalidades (exigência de inscrição e pagamento de anuidades) previstas no art. 16 da Lei n. 4.769/1965 e no art. 52 do Regulamento - Dec. n. 61.934/1967. A atividade preponderante do profissional da referida área é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados em computadores ou outros meios eletrônicos. Precedente citado: **REsp 488.441-RS, DJ 20/9/2004. REsp 496.149-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/6/2005.**

Informativo nº 236
Período: 21 a 25 de fevereiro de 2005.

SEGUNDA TURMA

AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Para o exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal, exige-se apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação (edital Esaf n. 34 de 29/9/2003). Assim, mesmo que a recorrente seja formada em administração, não exerce a profissão de administrador, pois as atividades do cargo de auditor fiscal, assumidas em 1988, são dissociadas das atividades próprias de administrador. Logo, não há obrigatoriedade de inscrição no conselho regional de administração. **REsp 708.680-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 22/2/2005.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO



DE EMPRESAS DE FACTORING NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1a. SEÇÃO DESTE STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP 1.236,002/ES, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.11.2014. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PARA AS EMPRESAS DE FACTORING CONVENCIONAL. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICA ESSE ENTENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE ANÁLISE EXPRESSA DO CONTRATO SOCIAL REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. ATUAÇÃO QUE TRANSBORDA DO FACTORING CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA NÃO CONHECIDOS.

1. Ao aproveitar a análise do contrato social da empresa embargante realizada pela Corte de origem, no qual se identificou não se referir ao factoring convencional, o acórdão embargado simplesmente aplicou o entendimento firmado pela egrégia 1a. Seção deste STJ, não havendo, portanto o alegado dissenso.
2. Tal situação implica o não conhecimento do presente Recurso Uniformizador, tal como sugerido pelo douto Parecer Ministerial.
3. Embargos de Divergência da Empresa não conhecidos. (EDv nos EREsp n. 1.642.737/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 18/11/2020.)

Portanto, opina-se no sentido de nada a prover em relação ao recurso do CRA/ES.

Quanto à outra questão, cabe expor que no parecer anterior já apresentamos recentíssima decisão do STJ sobre o tema em tela, noticiada em Informativo da Corte. Para evitar tautologia, remetemos ao que foi dito na ocasião. No intuito de reforçar a argumentação, anexamos a íntegra do julgado em tela.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Às diversas manifestações das áreas técnicas competentes, tem-se a acrescer unicamente que, na hipótese de as empresas não terem a expertise para entregar todos os serviços constantes do edital, é possível que se organizem mediante consórcio, além de existir a previsão legal da subcontratação. Ademais, é comum e corriqueiro a contratação de empresa única para a realização de eventos em todo o país, não podendo ser taxadas de ilegais todas essas contratações.

Assim, repetindo o parecer anterior, em deferência às escolhas técnicas da Administração (doutrina *Chenery*), deveriam as empresas objetoras terem demonstrado a ilegalidade do agir do gestor público, o que não conseguiram, restando o mero descontentamento por não concordarem com o método escolhido.

Concluindo, a Procuradoria, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos, opina pelo desprovisionamento dos recursos e pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j, à apreciação superior.

Alfredo Chaves/ES, 26 de maio de 2026.

ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3100380030003000310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Antonio Fernando De Lima Moreira da Silva** em **26/05/2026 16:13**

Checksum: **C0572EB5C252FB3122865B121075B7DE2EF952C4777B9D7194D689E2F3C5A3DF**



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.930/2026

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **R OLIOSI CEREZA**, inscrito no CNPJ Nº 48.809.419/0001-15, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.930/2026**, ao qual solicita Contratação de empresa especializada para organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico da 51ª Festa da Banana e do Leite, a ser realizada de 22 a 26 de julho de 2026, incluindo montagem de palcos, tablado para tombo do doce, sistemas de som e iluminação, tendas, banheiros químicos, geradores, segurança, limpeza, apoio operacional, logística e coordenação das atrações locais e nacionais, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **R OLIOSI CEREZA**, inscrito no CNPJ Nº 48.809.419/0001-15 em face do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 12 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

“12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o



pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 09 de junho de 2026, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

Ressalta-se que, apesar do licitante ter anexado a peça recursal no campo próprio do sistema, como determina o ITEM 12.3 do edital, não foi localizado na peça recursal a indicação do número do pregão e do processo administrativo, conforme determinado no no presente edital.

“12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que houve agrupamento indevido de serviços distintos em um único item, uma vez que o objeto da contratação engloba atividades de naturezas diversas, como montagem de estruturas, sonorização e iluminação, fornecimento de geradores, banheiros químicos, limpeza urbana e segurança privada. Alega que a adoção de lote único restringe a competitividade e impede a participação de empresas especializadas em apenas parte dos serviços, contrariando o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/21 e o entendimento consolidado do TCU. Diante dessas alegações, a empresa requer o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, a reformulação do edital para divisão do objeto em itens ou lotes autônomos conforme as especialidades de mercado e, conseqüentemente, a republicação do edital com reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprido observar, que as descrições do objeto da presente licitação advêm do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo-benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como



demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

***“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital** ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Grifo Nosso)*

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 881/886.

Quanto ao questionamento apresentado pela impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

*“JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO
Contratação de Empresa Especializada em Organização e Infraestrutura para Realização da 51ª Festa da Banana e do Leite – Alfredo Chaves/ES PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3930/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL A presente justificativa tem por finalidade demonstrar, de forma fundamentada e com base nas características concretas do Município de Alfredo Chaves/ES, a inviabilidade técnica, operacional e administrativa do parcelamento do objeto relativo à contratação de empresa especializada na organização, planejamento, montagem de infraestrutura e apoio operacional da 51ª Festa da Banana e do Leite. O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento do objeto como diretriz de promoção da competitividade, devendo, contudo, ser afastado quando, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo e do art. 47, § 1º, incisos I a III, da mesma lei, restar demonstrado que: • O*



parcelamento acarreta perda de economia de escala, com aumento dos custos globais da contratação (inciso I); • Os benefícios do parcelamento não compensam o aumento dos custos e das dificuldades administrativas da gestão contratual (inciso II); • O parcelamento descaracteriza ou prejudica o objeto da contratação (inciso III); • É necessário contratar fornecedor único para fins de padronização; • O parcelamento gera perda da responsabilidade técnica pela pluralidade de prestadores, nos termos do art. 47, § 1º. Conforme se demonstrará a seguir, todas essas hipóteses se verificam no caso concreto, justificando de forma robusta e juridicamente fundamentada a adoção do lote único global.

2. CONTEXTO DO EVENTO E DIMENSÃO DESPROPORCIONAL À ESTRUTURA MUNICIPAL

2.1. A Festa da Banana e do Leite: Patrimônio Cultural e Evento de Grande Porte

A Festa da Banana e do Leite é o evento mais tradicional do calendário municipal de Alfredo Chaves/ES, chegando à sua 51ª edição consecutiva. A edição anterior, celebrada como jubileu de ouro (50ª edição), conferiu ao evento notoriedade regional e estadual sem precedentes, atraindo público de diferentes municípios do Estado e projetando Alfredo Chaves em âmbito suprarregional. O evento atingiu uma proporção absolutamente desproporcional em relação à realidade demográfica do Município: Alfredo Chaves conta com aproximadamente 13.000 (treze mil) habitantes, ao passo que o público reunido nas últimas edições foi muito superior à própria população local. Esse dado por si só é revelador da dimensão e complexidade que o evento alcançou, exigindo padrão de organização, infraestrutura e segurança compatível com eventos de grande porte — e não com a estrutura ordinária de um pequeno município. A 51ª edição carrega ainda a expectativa de superar os números da edição anterior, o que impõe à Administração Municipal a impossibilidade de reduzir a qualidade e a integração dos serviços contratados. Qualquer fragmentação desqualificada da execução colocaria em risco não apenas o sucesso do evento, mas, sobretudo, a segurança do público presente.

2.2. Assimetria entre a Capacidade Administrativa Municipal e a Escala do Evento

O Município de Alfredo Chaves é classificado como de pequeno porte, com estrutura administrativa, recursos humanos e operacionais dimensionados para atender satisfatoriamente às necessidades ordinárias de uma população de cerca de 13.000 (treze mil) habitantes. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura — unidade responsável pela condução do evento — possui quadro de pessoal e capacidade operacional compatíveis com políticas culturais e turísticas de escala local. Ocorre que a Festa da Banana e do Leite extrapolou, em muito, os limites dessa escala local. Reunir, em um único espaço, um público várias vezes superior ao contingente populacional do próprio Município demanda capacidade de organização, coordenação, planejamento logístico e gestão operacional que superam, objetivamente, os limites da estrutura administrativa municipal disponível. Diante dessa realidade, a contratação pretendida não se limita à locação de equipamentos ou à mera prestação de serviços isolados: trata-se da transferência responsável à iniciativa especializada das funções de organização, coordenação e execução integrada do evento, atividade que o próprio Município — dada sua estrutura modesta — não tem condições de exercer de forma atomizada e fragmentada.

3. PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA E AUMENTO DOS CUSTOS GLOBAIS (ART. 40, § 3º, INCISO I)

O parcelamento do objeto em múltiplos certames independentes — cada qual abrangendo uma parcela dos serviços necessários ao evento — implicaria necessariamente aumento dos custos globais da contratação, por diversas razões diretamente vinculadas à natureza e à escala do evento. Ao contratar de forma integrada uma única empresa especializada, o Município obtém ganhos de escala que se manifestam nos seguintes aspectos: • Mobilização unificada de equipes técnicas, reduzindo duplicidade de pessoal de coordenação, supervisão e operação; •



Compartilhamento de estruturas logísticas (transporte, montagem, armazenamento) entre os diferentes serviços contratados; • Negociação de fornecimentos complementares (geradores, grupos eletrogênios, sistemas de sonorização e iluminação) de forma integrada, aproveitando economias de escala interna da contratada; Eliminação dos custos de interface e compatibilização entre diferentes contratadas que, se contratadas separadamente, cobrariam individualmente pela mobilização, desmobilização e alocação de equipes; • Redução dos encargos administrativos agregados (BDI, encargos sociais e margens de lucro individuais de cada empresa separada) que, pulverizados entre múltiplos contratos, representariam ônus superior ao de uma única contratação integrada. Para evidenciar concretamente o impacto, basta verificar a quantidade de serviços que precisariam ser licitados separadamente caso o parcelamento fosse adotado: montagem de palco principal; montagem de palco secundário; instalação de tablado para o doce de banana; sistemas de sonorização; sistemas de iluminação; painéis de LED; fornecimento de geradores; instalação de banheiros químicos; grades de contenção e disciplinadores; tendas e estruturas de apoio; camarins; serviços de segurança; serviços de limpeza; apoio logístico à programação cultural; organização e suporte à praça de alimentação. São, portanto, ao menos quinze segmentos distintos que necessitariam de processos licitatórios autônomos, cada qual com seu próprio edital, habilitação, proposta, sessão pública, fase recursal, contrato, gestor e fiscal. Cada contrato individual acarreta seus próprios custos fixos de transação — mobilização, desmobilização, BDI individual, margem de lucro própria — de modo que a soma dos custos fracionados superaria, objetivamente, o custo da contratação integrada. A concentração contratual em lote único global proporciona, portanto, maior eficiência econômica e menor custo global para a Administração. 4. DESPROPORÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS DO PARCELAMENTO E O AUMENTO DAS DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS (ART. 40, § 3º, INCISO II) A Lei nº 14.133/2021 reconhece que o parcelamento deve ser afastado quando seus eventuais benefícios — como a ampliação da competitividade — não compensam o aumento dos custos e das dificuldades administrativas da gestão contratual. No presente caso, essa desproporção é flagrante. 4.1. Capacidade Administrativa Insuficiente para Gerir Múltiplos Contratos Simultâneos Conforme já demonstrado, a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Alfredo Chaves possui estrutura de pessoal dimensionada para a realidade de um pequeno município. A gestão de quinze ou mais contratos simultâneos, cada qual exigindo gestores e fiscais devidamente designados, acompanhamento da execução, emissão de medições, aprovação de faturas, registro de ocorrências e adoção de medidas contratuais cabíveis, extrapola, objetivamente, a capacidade operacional do órgão. O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 determina que cada contrato seja acompanhado por gestor e fiscal formalmente designados. A fragmentação do objeto implicaria a necessidade de designar, para cada um dos contratos parciais, servidores habilitados a fiscalizar tecnicamente a execução do respectivo objeto — o que é materialmente inviável diante do reduzido quadro de pessoal da Secretaria. Ademais, a sincronia operacional entre os diferentes serviços — que é condição essencial para o sucesso e a segurança do evento — dependeria da coordenação simultânea pelo próprio Município entre quinze ou mais contratadas distintas, com diferentes responsáveis técnicos, diferentes pontos de contato e diferentes obrigações contratuais. Tal coordenação, que exige expertise especializada em produção de eventos de grande porte, simplesmente não está disponível na estrutura administrativa municipal. 4.2. Riscos Operacionais da Gestão Fragmentada A gestão de múltiplos contratos paralelos para um evento desta magnitude criaria riscos operacionais concretos, tais como: •



Incompatibilidade técnica entre equipamentos fornecidos por empresas diferentes (geradores, sistemas elétricos, sonorização e iluminação de marcas e especificações distintas); • Conflitos de agendamento entre as diferentes equipes de montagem, com sobreposição de atividades no mesmo espaço físico; • Ausência de responsável único para decisões rápidas diante de intercorrências durante o evento; • Dificuldade de atendimento imediato a riders técnicos dos artistas contratados, que exigem interface direta com a equipe de produção; • Lacunas de responsabilidade em áreas de interface entre os diferentes contratos, sem que nenhuma contratada se reconheça responsável pela solução. Esses riscos não são meramente hipotéticos: decorrem diretamente da natureza do objeto e da realidade operacional de eventos de grande porte, nos quais a integração em tempo real entre todos os sistemas — palco, som, luz, energia, segurança, logística — é condição de segurança e não apenas de qualidade.

5. DESCARACTERIZAÇÃO E PREJUÍZO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (ART. 40, § 3º, INCISO III) O objeto da presente contratação não é a simples aquisição ou locação de bens e serviços isolados, mas sim a execução integrada do evento público de maior tradição e expressão do Município de Alfredo Chaves. A Festa da Banana e do Leite, em sua 51ª edição, é um evento complexo que exige planejamento global, integração simultânea de sistemas e coordenação técnica contínua do início ao fim. Fragmentar esse objeto em partes autônomas significaria descaracterizar a própria natureza da contratação: ao invés de contratar a organização e execução de um evento, o Município estaria contratando peças desconexas de um evento que, sem integração, não funcionam. A gestão integrada pelo contratado — desde o planejamento até a desmontagem — é elemento essencial, e não acessório, do objeto. Reunir dezenas de milhares de pessoas em um mesmo espaço físico exige infraestrutura montada de forma sincronizada, tecnicamente compatível e operacionalmente integrada. Uma infraestrutura remendada — cujos palcos, sistemas elétricos, grades de contenção, geradores, banheiros e sistemas de segurança foram contratados de empresas distintas, sem coordenação entre si — representa risco real e concreto à integridade física do público. A responsabilidade pela segurança do evento e pelo bem-estar do público é indivisível e deve recair sobre um único prestador responsável, com expertise comprovada em produção de eventos de grande porte. O parcelamento tornaria essa responsabilidade difusa, diluída entre múltiplos contratantes, sem que nenhum deles responda pela visão global e pela segurança integrada do evento.

6. NECESSIDADE DE PRESTADOR ÚNICO E PERDA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART. 47, § 1º) O art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 reconhece que o parcelamento pode ser inviável quando implica perda da responsabilidade técnica pela pluralidade de prestadores. Esse é precisamente o caso em tela. A execução do evento requer padronização técnica integral: os sistemas de sonorização e iluminação precisam ser dimensionados em função da carga dos geradores; os geradores devem ser posicionados em conformidade com o projeto elétrico das estruturas; as grades de contenção devem ser compatíveis com o layout das tendas e palcos; a equipe de segurança deve conhecer os pontos críticos do fluxo de público definidos pela equipe de produção. Não é possível compartimentar tecnicamente esses serviços sem perda de eficiência, qualidade e segurança. A contratação de uma única empresa especializada em produção de eventos de grande porte garante que todo o planejamento técnico seja realizado de forma integrada, com a responsabilidade técnica concentrada em um único prestador, que responde pela compatibilização de todos os sistemas e pela operação contínua do evento. A prática de contratar integralmente a infraestrutura de eventos públicos de grande porte junto a uma única empresa especializada é amplamente adotada por municípios, estados e



entidades públicas em todo o Brasil, justamente em razão da necessidade de gerenciamento centralizado, responsabilização unificada e integração operacional, sendo esse modelo reconhecido como mais eficiente, seguro e aderente ao interesse público. 7. **SÍNTESE CONCLUSIVA** Diante de todo o exposto, restam demonstradas as seguintes razões para a adoção do lote único global na presente contratação: • A contratação fragmentada acarretaria perda de economia de escala e aumento dos custos globais, por eliminação dos ganhos obtidos com a mobilização integrada de equipes e estruturas (art. 40, § 3º, I); • Os eventuais benefícios competitivos do parcelamento são amplamente superados pelo aumento dos custos e, especialmente, pela impossibilidade operacional e administrativa de gerir quinze ou mais contratos simultâneos com o quadro de pessoal disponível na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura (art. 40, § 3º, II); • O parcelamento descaracterizaria o objeto, transformando a contratação de uma execução integrada de evento em um mosaico de serviços desconexos, incompatível com a natureza, a escala e os padrões de segurança exigidos para um evento que reúne público várias vezes superior à população do Município (art. 40, § 3º, III); • A responsabilidade técnica, indivisível por natureza, deve recair sobre um único prestador especializado, evitando a fragmentação de responsabilidades que, na prática, resulta em ausência de responsabilidade efetiva (art. 47, § 1º). **A modelagem contratual em lote único global é, portanto, a solução que melhor atende ao interesse público, à segurança do evento e à eficiência da gestão administrativa do Município de Alfredo Chaves/ES, encontrando pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na realidade concreta do objeto contratado.** (Grifo Nosso)

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão a empresa ora, impugnante.

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **R OLIOSI CEREZA**, inscrito no CNPJ Nº 48.809.419/0001-15, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 01 de junho de 2026.

**LUANA BOSIO
BORGES:**

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.06.01 14:30:07-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

65

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P/2025

